



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico CLAR/Câmara Municipal de Andradas

Data: 17/02/2025

Interessado: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Andradas

Assunto/Ementa: Análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 2, de 23 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa em imóveis locados pela Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, bem como das emendas parlamentares a ele apresentadas.

1 Delimitação do objeto de análise

1. O presente parecer tem por objetivo examinar a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 2, de 23 de janeiro de 2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, bem como das emendas apresentadas no âmbito da Câmara Municipal de Andradas.
2. O projeto propõe a obrigatoriedade de fixação de placas informativas em imóveis locados pela Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, contendo dados específicos sobre os contratos de locação, a fim de ampliar a transparência na gestão dos recursos públicos.
3. A análise será realizada à luz das disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), além de jurisprudência e entendimentos consolidados acerca do princípio da publicidade e do direito à privacidade.

4. No que se refere às emendas apresentadas, este parecer analisará sua compatibilidade com o projeto original, sua legalidade e eventuais impactos na execução administrativa da norma.

5. Ressalta-se que este parecer se limitará ao exame dos aspectos de técnica legislativa e jurídicos do projeto e das emendas, sem adentrar em questões técnicas, administrativas ou de conveniência e oportunidade, que são de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal.

2 Contexto fático-jurídico / Relatório

6. O Projeto de Lei Ordinária nº 2, de 23 de janeiro de 2025, foi apresentado no âmbito da Câmara Municipal de Andradas e tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de fixação de placas informativas em imóveis locados pela Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

7. A justificativa principal da proposição é ampliar a transparência na gestão dos recursos públicos, assegurando que cidadãos, vereadores e órgãos de fiscalização tenham acesso imediato às informações essenciais sobre os contratos de locação celebrados pelo Poder Público.

8. O projeto determina que as placas informativas devem conter, no mínimo, as seguintes informações: objeto do contrato de locação, especificações do imóvel (como matrícula e área construída), nome ou razão social do locador, prazo de vigência do contrato e valor total da locação. A placa deverá ser fixada em local visível na entrada do imóvel e confeccionada em material adequado, observando dimensões mínimas estabelecidas no texto legal.

9. A justificativa apresentada pelo autor do projeto destaca, em síntese, que a medida visa fortalecer o controle social sobre os contratos administrativos, permitindo que a população acompanhe a aplicação dos recursos públicos em aluguéis de imóveis utilizados pela Administração. Argumenta-se que a ampla divulgação dessas informações evitaria



suspeitas de superfaturamento, beneficiamento indevido ou utilização ineficiente dos recursos públicos.

10. No entanto, a matéria suscitou debates na Câmara Municipal e gerou questionamentos acerca da compatibilidade do projeto com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente no que diz respeito à divulgação do nome ou razão social do locador. O parlamentar autor da Emenda nº 01 neste sentido considera que a publicidade irrestrita dessas informações pode implicar em exposição indevida de dados pessoais e empresariais, sendo necessária uma adequação do texto para evitar conflitos normativos.

11. Da mesma forma, foi apresentada Emenda nº 02 ao projeto original com o objetivo de ampliar o escopo da norma, incluindo a obrigatoriedade de fixação de placas informativas também em estruturas móveis locadas para eventos públicos.

12. Assim, a análise jurídica da presente proposição deve considerar não apenas sua adequação aos princípios da transparência e moralidade administrativa, mas também sua conformidade com normas de proteção de dados e demais diretrizes constitucionais e legais aplicáveis.

13. Diante desse contexto, passa-se à análise do mérito da proposta, considerando os aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e adequação aos princípios que regem a administração pública municipal.

3 Considerações

3.1 *Análise das Formalidades Relacionadas à Subscrição e Tramitação*

14. A tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 2, de 23 de janeiro de 2025, deve observar as disposições regimentais da Câmara Municipal de Andradas, em especial o rito previsto no art. 163 e seguintes do Regimento Interno, que disciplina o processo legislativo municipal para a apresentação, deliberação e votação de proposições legislativas.

15. O Regimento Interno da Câmara Municipal assegura aos vereadores diversas prerrogativas legislativas, incluindo a apresentação de proposições que visem ao interesse coletivo. O art. 95, incisos I e III, garante aos parlamentares o direito de participar das discussões e votações, além de apresentar propostas legislativas, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, da Mesa Diretora ou de seus membros.

16. O projeto em análise trata da transparência na Administração Pública municipal, determinando a fixação de placas informativas em imóveis locados, sem interferir na estrutura organizacional do Executivo ou nas atribuições de seus órgãos e servidores.

17. Desta forma, no que tange à constitucionalidade da proposição e à eventual alegação de vício de iniciativa, verifica-se que o projeto não afronta o art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece, de forma taxativa (*numerus clausus*), os temas de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

18. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento consolidado de que as hipóteses de limitação à iniciativa parlamentar estão expressamente previstas no art. 61 da Constituição, sendo vedada sua ampliação interpretativa para abranger matérias além das que envolvem a estrutura administrativa e o regime jurídico de servidores públicos.

19. A proposta legislativa em análise não cria novos órgãos ou entidades, tampouco altera atribuições de órgãos existentes ou impõe obrigações funcionais a servidores públicos, restringindo-se a estabelecer regras para a transparência na execução de contratos administrativos. Trata-se, portanto, de matéria de interesse geral, sem ingerência na organização administrativa do Executivo Municipal.

20. Adicionalmente, o STF, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que não viola a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para o poder público, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

21. A presente proposição alinha-se a esse entendimento, uma vez que apenas regulamenta a publicidade mais objetiva e acessível de informações já constantes nos bancos de dados da Administração Pública, sem modificar a estrutura do Executivo ou criar

novas obrigações funcionais. Assim, inexiste vício de iniciativa que comprometa sua constitucionalidade.

3.2 *Análise da Técnica Legislativa*

22. A elaboração de normas jurídicas deve seguir padrões de clareza, precisão e coerência, conforme estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no Brasil.

23. O art. 11 da referida norma determina que a linguagem legislativa deve ser clara e objetiva, evitando ambiguidades, termos técnicos desnecessários e referências normativas excessivas. Além disso, o art. 12 estabelece que as normas devem ser estruturadas de forma lógica e ordenada, respeitando a hierarquia legislativa e facilitando a interpretação e aplicação da norma.

24. O Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025 e suas emendas apresentam uma estrutura normativa adequada, contemplando:

- a. **Caput e artigos bem delimitados**, com identificação clara dos dispositivos que serão alterados ou acrescidos na legislação municipal;
- b. Redação concisa e **objetiva**, garantindo a correta interpretação e aplicação da norma, sem ambiguidades ou conflitos hermenêuticos;
- c. **Padronização terminológica**, em conformidade com conceitos já utilizados na legislação municipal e federal sobre matéria orçamentária;
- d. **Coerência sistemática**, na medida em que os temas abordados versão sobre a publicidade de informações decorrentes de contratos públicos.

25. Portanto, o **Projeto de Lei Ordinária nº 2/2025** e as **Emendas nº 1 e nº 2** atendem aos critérios de redação legislativa exigidos, permitindo sua tramitação sem necessidade de ajustes formais.

3.3 Adequação da Norma à Constituição da República e à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

3.3.1 Princípio da Publicidade e a Transparência dos Contratos Administrativos

26. O regime jurídico aplicável aos contratos administrativos impõe a observância de princípios e regras próprias do Direito Público, incluindo as chamadas cláusulas exorbitantes, que garantem à Administração Pública prerrogativas destinadas à proteção do interesse público. Entre essas cláusulas, destaca-se a obrigação de transparência integral sobre os contratos firmados pelo Poder Público, que decorre do princípio constitucional da publicidade.

27. O princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, determina que os atos administrativos devem ser amplamente divulgados, assegurando o controle social e o acesso irrestrito às informações relativas à Administração Pública.

28. Essa diretriz é reiterada em normas infraconstitucionais que disciplinam a contratação pública, como o art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para os contratos que ainda seguem esse regime, e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que consolidou a nova legislação sobre licitações e contratos administrativos.

29. No que se refere à locação de imóveis pela Administração Pública, é pacífico que tais contratos possuem natureza tipicamente pública, uma vez que envolvem o uso de recursos públicos e devem atender ao interesse coletivo. A propósito, esta previsão encontra-se expressa no inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

30. Assim, os contratos de aluguel firmados pelo Poder Público estão sujeitos aos mesmos deveres de transparência e publicidade aplicáveis a qualquer outro contrato administrativo.

31. Com efeito, observa-se que a proposta legislativa em análise não inova nesse aspecto, mas apenas consolida e evidencia informações contratuais já públicas,



determinando sua disponibilização ostensiva por meio de placas informativas afixadas nos imóveis locados pela Administração Pública municipal.

32. Não há, portanto, qualquer vedação jurídica para a adoção desse mecanismo de publicidade, uma vez que ele apenas reforça a transparência já exigida pelas normas vigentes

3.3.2 Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Publicidade das Informações Contratuais

33. A suposta necessidade de compatibilização do Projeto de Lei Ordinária nº 2, de 23 de janeiro de 2025, com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), decorre dos fundamentos apresentados na **Emenda nº 1**, que propõe a supressão de determinados dados da placa informativa por entender que sua divulgação poderia infringir normas de proteção de dados pessoais.

34. Desde logo, este parecer não recomenda, em hipótese alguma, a aprovação ou rejeição da referida emenda, limitando-se a apresentar considerações técnicas e jurídicas sobre sua apresentação e os argumentos que a fundamentaram. A deliberação sobre a pertinência da proposta cabe às comissões competentes e ao Plenário da Câmara Municipal de Andradas.

(i) Aplicabilidade da LGPD às Informações Divulgadas pelo Projeto de Lei

35. A LGPD não se aplica aos casos em que o imóvel locado pertence a uma pessoa jurídica. A proteção conferida pela LGPD destina-se exclusivamente a dados pessoais de pessoas naturais, nos termos de seu art. 1º e art. 5º, inciso I, que define dado pessoal como "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável".

36. Assim, quando o locador for uma empresa, os dados indicados no inciso IV do art. 1º do PL ("nome ou razão social do locador") não estariam abrangidos pela proteção da LGPD, pois razão social de pessoa jurídica não constitui dado pessoal. Dessa forma,



não haveria qualquer óbice jurídico à divulgação dessas informações em placas fixadas nos imóveis locados pela Administração Pública municipal.

37. Quando o locador for pessoa natural, ainda assim não há afronta à LGPD. A essência da LGPD não é conferir sigilo absoluto às informações pessoais, mas sim garantir que seu tratamento seja realizado na exata medida do necessário para o cumprimento de deveres legais e institucionais.

(ii) O Tratamento de Dados pela Administração Pública e a Finalidade da Publicidade

38. A Administração Pública e seus agentes, ao realizarem qualquer tratamento de dados pessoais, devem se submeter ao **art. 23 da LGPD**, que dispõe

Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018

(...)

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

39. Ou seja, a divulgação das informações prevista no Projeto de Lei tem uma finalidade pública evidente: assegurar transparência sobre contratos administrativos e permitir o controle social dos gastos públicos. Trata-se de um dever imposto ao Poder Público pelos princípios da publicidade e moralidade administrativa, e não de uma mera liberalidade.



40. O fundamento para a transparência dos contratos administrativos é a publicidade inerente a qualquer contratação pública, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República, no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993 (para os contratos que ainda seguem esse regime), e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

41. Neste ponto, insta destacar o § 3º do art. 7º da LGDP na medida em que, considerando que a finalidade do registro das informações de que trata o inciso I do art. 1º do projeto é justamente dar ampla publicidade aos contratos firmados pela Administração Pública, o seu tratamento medida elaboração e fixação de placas em nada desvirtua a finalidade da norma, a boa-fé do titular ou o interesse público que justificaram a sua disponibilização.

42. Assim, o tratamento de dados que se resume à divulgação de informações contratuais em placas informativas atende plenamente aos requisitos legais de necessidade e proporcionalidade, pois se refere exclusivamente a informações que já deveriam ser públicas e acessíveis pela via da transparência ativa.

(iii) Razoabilidade e Natureza Pública das Informações a Serem Divulgadas

43. Ao analisar as informações previstas no art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que os dados a serem divulgados são plenamente razoáveis e não violam a privacidade do locador.

44. Em especial, os incisos I e IV ("objeto do contrato e suas especificações" e "nome ou razão social do locador") contêm exatamente as mesmas informações que constam no próprio contrato público de locação, o qual, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, deve estar integralmente disponível como condição de eficácia.

45. Não há, portanto, qualquer dado sigiloso sendo revelado pela fixação das placas informativas, uma vez que todas as informações que se pretende divulgar já são, por imposição legal, de conhecimento público.

(iv) Publicidade das Informações Imobiliárias e Direito de Acesso aos Registros Públicos

46. Ademais, os dados do imóvel e de seu respectivo proprietário já são, por determinação legal, públicos. Qualquer cidadão pode requerer certidão dos atos praticados junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos):

Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

(...)

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

I - a lavrar certidão do que lhes for requerido;

II - a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

47. A legislação acima reafirma que as informações sobre propriedade imobiliária não são protegidas por sigilo, mas, ao contrário, são expressamente disponibilizadas para consulta pública por meio dos registros imobiliários.

48. Assim, não há qualquer violação à privacidade ao divulgar, por meio de placas informativas, informações que já são públicas e acessíveis por outros meios oficiais.

3.3.3 *Do sopesamento de princípios ao caso concreto*

49. Por fim, foi levantada a hipótese de que a publicidade das informações previstas no Projeto de Lei Ordinária nº 2/2025 poderia afrontar a garantia constitucional contida



no art. 5º, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata da inviolabilidade do sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.

50. No entanto, a interpretação mais adequada ao caso concreto recomenda a análise da matéria sob a ótica dos incisos X e LXXIX do mesmo artigo e, sobretudo, do caput do art. 37 da CRFB, que estabelecem o equilíbrio necessário entre privacidade e publicidade na Administração Pública.

51. O inciso X do art. 5º trata da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Embora proteja a esfera privada dos cidadãos, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que a proteção à privacidade não é absoluta, especialmente quando contraposta ao princípio da publicidade de informações de interesse público.

52. Já o inciso LXXIX do art. 5º, inserido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022, estabelece que "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais". Trata-se de um dispositivo que fundamenta a Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), reforçando a necessidade de tratamento adequado de informações pessoais.

53. No entanto, o próprio regramento da LGPD prevê exceções claras quanto à obrigatoriedade de transparência e acesso a dados públicos. O art. 23 da LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse coletivo, o que abrange, evidentemente, a publicidade de informações sobre contratos administrativos.

54. Ademais, o caput do art. 37 da CRFB reforça a diretriz de que a Administração Pública deve pautar seus atos pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo a transparência uma obrigação inerente ao regime jurídico público.

55. Dessa forma, não se verifica verdadeira colisão de princípios, mas sim uma necessária ponderação entre privacidade / proteção de dados e transparência, considerando-se a natureza pública das informações objeto da norma proposta.

56. A divulgação das informações referentes aos contratos administrativos, conforme previsto no projeto de lei, não se confunde com a quebra de sigilo de dados pessoais protegidos pelo inciso XII do art. 5º da CRFB, pois trata-se de informações que, por força do próprio regime jurídico dos contratos administrativos, já estão sujeitas ao dever de publicidade.

57. Portanto, mesmo que se cogite uma aparente colisão entre direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais (art. 5º, X e LXXIX) e o dever de transparência da Administração Pública (art. 37, caput), deve-se aplicar o critério de ponderação, em razão do qual prevalece a publicidade dos contratos administrativos, assegurando o controle social e o respeito aos princípios da moralidade e eficiência na gestão pública.

3.3.4 *Conclusão parcial*

58. Diante da análise empreendida, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 2/2025 encontra amparo nos princípios da publicidade e transparência administrativa, conforme previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nas diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021).

59. A obrigatoriedade de fixação de placas informativas em imóveis locados pelo Poder Público não implica na divulgação de **dados sigilosos ou protegidos por normas de privacidade**, visto que as informações tratadas pelo projeto já são **públicas por sua própria natureza** e devem estar acessíveis aos cidadãos como parte dos mecanismos de controle social da administração pública.

60. No que tange à **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, restou demonstrado que a proposição legislativa **não afronta seus dispositivos**, uma vez que a própria **LGPD estabelece exceções** para o tratamento de dados por parte da



Administração Pública, desde que **em atendimento a uma finalidade pública legítima e no interesse coletivo** (art. 23 da LGPD).

61. Ademais, quanto à alegação de suposta colisão com o sigilo de dados previsto no art. 5º, inciso XII, da CRFB, verificou-se que o caso concreto se relaciona de forma mais adequada às disposições do art. 5º, incisos X e LXXIX, que regulam a privacidade e a proteção de dados pessoais, sem prejuízo do dever de publicidade que rege os contratos administrativos.

62. Assim, por meio de sopesamento entre os princípios envolvidos, conclui-se que não há violação a direitos fundamentais ou restrição indevida a informações privadas, prevalecendo a necessidade de transparência nos contratos administrativos.

63. Dessa forma, sob a ótica estritamente jurídica, **não há impedimentos à tramitação do projeto** e das emendas a ele apresentadas, restando a deliberação final a cargo das instâncias competentes da Câmara Municipal.

3.4 *Análise da Emenda nº 2*

64. A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2/2025 não apresenta vício de iniciativa. Em análise ao seu conteúdo, por sua vez, não foram identificados vícios relativos à suposta constitucionalidade ou ilegalidade aparente, estando formalmente apta para tramitação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Andradas.

65. A referida emenda expande o escopo da obrigatoriedade de fixação de placas informativas, estendendo sua aplicação também às estruturas móveis locadas pela Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional para a realização de eventos de qualquer natureza. Entre as estruturas abrangidas, incluem-se tendas, barracas, palcos e equipamentos similares, os quais, assim como os imóveis locados, envolvem a destinação de recursos públicos e, portanto, devem estar sujeitos aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

66. Além disso, a emenda especifica os elementos mínimos que devem constar nas placas informativas a serem afixadas nas estruturas móveis. Para garantir a padronização e



a efetividade da transparéncia, a emenda estabelece que as placas deverão ser confeccionadas em material adequado, possuir dimensões mínimas de 30 cm x 20 cm e serem fixadas em local visível. Também prevê um prazo de 90 dias para que a Administração Pública municipal adote as providências necessárias à sua implementação, permitindo a organização logística e orçamentária para o cumprimento da norma.

67. Sem adentrar ao mérito da proposta, não se verifica qualquer objeção jurídica à sua aprovação. A emenda não cria obrigações novas para além daquelas já impostas pelo projeto original, apenas expande a transparéncia para um novo conjunto de bens locados pela Administração Pública, mantendo coerência com os princípios que fundamentam a proposição legislativa. Neste ponto, rememora-se as razões já apresentadas nos tópicos anteriores.

68. A decisão sobre a aprovação ou rejeição da Emenda nº 2 cabe às comissões competentes e ao Plenário da Câmara Municipal, não havendo, do ponto de vista estritamente técnico-jurídico, qualquer impedimento para sua tramitação regular.

4 Conclusão e medidas recomendadas

69. O Projeto de Lei Ordinária nº 2, de 23 de janeiro de 2025, e as Emendas nº 1 e nº 2 foram analisados sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, não se verificando vícios formais ou materiais que inviabilizem sua tramitação no âmbito da Câmara Municipal de Andradas.

70. Quanto ao projeto em si, restou demonstrado que a fixação de placas informativas nos imóveis locados pela Administração Pública municipal não afronta qualquer disposição constitucional ou infraconstitucional, estando plenamente alinhada aos princípios da publicidade e transparéncia administrativa (art. 37 da CRFB). As informações exigidas para divulgação são de natureza pública e já são disponibilizadas por meio dos mecanismos de transparéncia ativa exigidos pela legislação vigente.

71. No que se refere à Emenda nº 1, que propõe a supressão de determinadas informações da placa sob o argumento de possível conflito com a Lei Geral de Proteção de

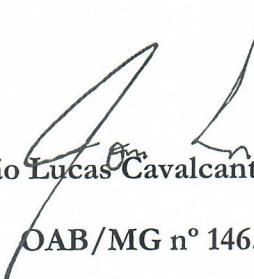


Dados (LGPD), concluiu-se – para fins de registro – que a proposta original do projeto não viola os princípios e diretrizes da proteção de dados pessoais, pois: (i) a LGPD não se aplica a informações relativas a pessoas jurídicas, não havendo restrição para a divulgação da razão social do locador quando este for uma empresa; (ii) mesmo quando o locador for pessoa natural, a divulgação atende a uma finalidade pública legítima e necessária, respaldada pela Constituição da República, notadamente a legislação de contratos administrativos; (iii) os dados divulgados são os mesmos que já constam de documentos e registros públicos (como o próprio contrato de locação e os registros imobiliários), não havendo qualquer violação à privacidade do locador.

72. Quanto à Emenda nº 2, que expande a obrigatoriedade da fixação de placas para estruturas móveis locadas pela Administração Pública municipal, concluiu-se que não há qualquer impedimento jurídico à sua aprovação, pois a medida apenas amplia a transparência de contratações que já seguem o regime jurídico público.

73. Dessa forma, não há óbice jurídico à tramitação e eventual aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2/2025 e das emendas apresentadas, cabendo às comissões competentes e ao Plenário da Câmara Municipal deliberar sobre o mérito das proposições.

De Belo Horizonte para Andradás, 17 de fevereiro de 2025.


João Lucas Cavalcanti Lembí
OAB/MG nº 146.183